



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Ofício nº 165/2021 - GAB

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Lapa, 29 de Março de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 23/2021, que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, prédio escolar em desuso, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.

ENCAMINHEM-SE AO JURÍDICO
E COMISSÕES PARA ANÁLISE.
30/03/2021

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 596/2021
Data: 29/03/2021 - Horário: 17:02
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
042.224.489-90
29/03/2021 16:49:40





PROJETO DE LEI Nº 023, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, prédio escolar em desuso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Município da Lapa, nos termos estabelecidos pelo Art. 11, da Lei Orgânica Municipal autorizado a proceder a doação de imóvel público constituído de um prédio em madeira, onde funcionava a “Escola Municipal Rural Dr. Carlos Gomes”, situada na localidade de Água Vermelha, Lapa-PR, em favor do Senhor José Ferreira de Anhaia, RG nº 1.769.483-9 e CPF nº 321.076.179-53.

Art. 2º - Ao donatário caberá todas as despesas decorrentes da presente doação.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal da Lapa procederá a redação e assinatura do competente termo de doação no prazo de 90 dias da vigência da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Março de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que autoriza a doação, com encargos do prédio escolar da Escola Rural Dr. Carlos Gomes, na localidade de Água Vermelha, desativada desde o ano de 1999.

A doação dar-se-á ao Senhor José Ferreira de Anhaia, que reside no mesmo terreno cujo prédio foi edificado, o qual pertencia a falecida Sra. Quirina Sampaio dos Santos, mãe do Sr. José Ferreira de Anhaia, atual proprietário do imóvel.

Sendo que o proprietário solicitou a doação dos materiais de demolição para reforma de sua casa, o qual se comprometeu em proceder a demolição absoluta da construção.

De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, o imóvel está em desuso, encontrando-se apenas escombros dos materiais, sendo que as condições da edificação oferecem riscos estruturais e também de possível invasão, que viria acarretar problemas sociais para o poder público e principalmente para os moradores locais.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Março de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado
por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do
município da Lapa, na forma do decreto nº
24043, de 01 de abril de 2019.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município poderá ser dividido em distritos administrativos, criados, organizados e suprimidos por lei, observada a legislação estadual.

Art. 3º - É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante a aprovação da população interessada por prévia consulta plebiscitária.

Parágrafo Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município da Lapa, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino adotado atualmente, representativos de sua cultura e história e que somente poderão ser modificados por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

I - dispor sobre a preservação contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;

h) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPITULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - O Patrimônio Público Municipal é formado por bens públicos municipais de toda natureza e

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 10 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nesta data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 11 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 14 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

TITULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos,